

MEDIDAS DO CSJT E DO CPC TENDENTES A AGILIZAR A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Homero Batista Mateus da Silva

Resumo: o presente artigo discorre sobre os obstáculos à efetividade do processo de execução trabalhista e narra algumas alterações legislativas capazes de aprimorar seu desenvolvimento. As alterações incluem alguns dispositivos do novo Código de Processo Civil, capazes de agilizar o andamento da execução trabalhista, como a flexibilidade na ordem preferencial dos bens à penhora, o aumento das hipóteses de o credor ser o depositário dos bens penhorados, a definição do valor do preço mínimo para oferta de lance em arrematação e, também, a facilitação do protesto extrajudicial e da inserção do crédito trabalhista nos serviços de proteção ao crédito. Ao mesmo tempo em que entra em vigor o CPC de 2015, também se colhem novidades no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) quanto à racionalização do uso dos meios eletrônicos para agilizar a execução, como o convênio com os bancos para as

informações de hábitos de consumo e acesso aos dados cadastrais do correntista (Resolução 140/2014).

Palavras-chave: processo do trabalho – processo de execução – penhora – depósito – arrematação – arresto – protesto extrajudicial

Plano de trabalho: 1. Uso racional dos meios eletrônicos e a revalorização da prova indiciária. 2. Penhora em ordem flexível – 835, § 1º, do CPC 2015. 3. Depósito de bens móveis em poder do exequente – 840, § 1º, do CPC 2015. 4. Conceito objetivo de preço vil – 891, § único, do CPC 2015. 5. Inscrição da dívida trabalhista em protesto extrajudicial e serviço de proteção ao crédito – art. 531 e art. 782, § 3º, do CPC 2015.



Homero Batista Mateus da Silva

Juiz titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo e professor de direito do trabalho da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

1. Uso racional dos meios eletrônicos e a revalorização da prova indiciária

Empregamos a expressão “uso racional dos meios eletrônicos” para destacar o incrível manancial de informações disponíveis nos sistemas e computadores e que normalmente são mal utilizados pelo processo judicial.

A rotina de se expedir o mandado de citação, penhora e avaliação através dos oficiais de justiça, com base nos endereços constantes de contratos sociais velhos e desatualizados, muito faz lembrar os procedimentos do século XIX e em nada se assemelham ao dinamismo da vida cotidiana, em que contas são pagas pela internet e negócios jurídicos são celebrados por correio eletrônico. Não há nenhuma razão para o processo judicial se afastar dos recursos tecnológicos.

Convém lembrar que esse apego ao modelo antigo em nada se confunde com a adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe): muitas Comarcas já aderiram ao PJe, mas continuam a praticar os procedimentos do processo castiço, ou seja, gastam-se fortunas com a compra de máquinas e equipamentos para a adoção do processo eletrônico, mas ainda se confia no endereço constante do contrato social depositado na Junta Comercial, exigindo do oficial de justiça numerosas diligências até que ele localize o paradeiro do devedor.

Aproveitamos o ensejo para questionar o próprio uso do edital como forma de citação, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução: será que o réu realmente desapareceu ou será que ele desapareceu apenas para o alcance do radar modesto do processo judicial?

Exceto se o réu se escondeu numa

caverna – sem conexão com a internet –, a chance de ele estar em plena circulação, com outros endereços ou identificações, é muito elevada – e para isso, novamente, o uso racional dos meios eletrônicos deve ser potencializado pelos magistrados, partes e advogados, como forma de se agilizarem os contatos. Se o executado desapareceu com algum nível de conforto, como TV a cabo ou pagamento de mensalidade escolar, então ele deve constar de cadastros eletrônicos, sendo de pouca serventia o endereço auto-declarado no contrato social ou no estatuto de constituição da sociedade civil.

Acessar os meios eletrônicos tampouco quer dizer fazer o bloqueio dos ativos dos executados junto à autoridade monetária – conhecido como o convênio do BACEN. Após um período inicial de relativa euforia, o bloqueio formalizado através do sistema do Banco Central perdeu sua eficácia, pois os executados podem facilmente esvaziar suas contas correntes e investimentos tão logo tenham início os procedimentos executórios, não sendo, portanto, surpresa que a ordem de bloqueio encontre os ativos zerados.

Os meios eletrônicos neste ato rememorados são aqueles que permitem o rastreamento de bens e direitos dos devedores, bem assim de seus endereços atualizados. Explica-se.

Se é verdade que o executado pode apresentar endereço defasado para a Junta Comercial ou para o cartório extrajudicial quando da formalização da pessoa jurídica, esse procedimento malicioso já se torna mais difícil quando o assunto é a abertura de uma conta corrente ou de investimento em instituições financeiras. A rede bancária está treinada para

não aceitar comprovantes de endereço falsos ou modestos, como uma velha conta de luz ou um antigo recibo de entrega de gás. Ao revés, são exigidos documentos bastante atualizados – às vezes, as contas ordinárias do próprio mês da negociação, sendo rejeitados todos os meses anteriores – complementando-se a documentação com visitas ao local de trabalho ou de atuação do cliente ou interessado.

Se o assunto for a concessão de empréstimo financeiro, então, o nível de exigência sobe ainda mais, acrescentando-se documentação das pessoas físicas responsáveis pelo empreendimento e maior número de visitas ao local, a fim de se certificar sobre a idoneidade dos endereços e dos dados colhidos.

Neste sentido, o acesso à ficha de abertura da conta bancária é medida muito mais contemporânea e racional do que o acesso à ficha de abertura da pessoa jurídica. Não deveria ser assim, evidentemente, pois todas as informações repassadas aos órgãos públicos e órgãos privados colaboradores das instituições públicas deveriam se pautar pela lisura e pela atualidade, mas sabemos que uma nota de realismo se impõe ao direito, para que este não se perca em suas utopias.

Em suma, os endereços dos órgãos públicos de assentamento do comércio e da indústria são vulneráveis; os endereços disponíveis na rede bancária são mais sólidos.

A ficha de abertura do relacionamento bancário pode ser acessada através do Cadastro do Cliente do Sistema Financeiro, conhecido pela sigla CCS.

O acesso ao CCS, portanto, é medida salutar, que nem ao menos deveria provocar hesitação no magistrado ou ficar na dependência de solicitação da parte contrária.

Pode ser feito tanto na fase de conhecimento – reduzindo sensivelmente a quantidade de citações por edital – quanto na fase de execução – racionalizando o trabalho do oficial de justiça e indicando o endereço mais preciso do executado, em detrimento da série de endereços desatualizados que permeiam o processo judicial, desde aqueles contratos sociais de décadas passadas até os endereços superados que são descritos como novos em procurações e cartas de preposição.

O acesso ao CCS é feito no mesmo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, de modo simplificado, sendo suficiente que a autoridade judicial solicite as informações cadastrais, não envolvendo nem sequer a quebra de sigilo bancário do investigado.

Mas isso não é tudo.

O CCS apresenta, também, o conceito de pessoa vinculada ao executado.

A expressão “pessoas vinculadas” está longe de ser consensual e tem gerado muitas dúvidas sobre como o magistrado deve triar essa informação.

A pessoa vinculada pode ser um simples procurador da empresa, inclusive com vínculo de emprego, como um gerente, um tesoureiro ou um assistente de menor qualificação, a quem se passam poderes para retirar talões de cheques, cartões de plástico ou eventualmente movimentar os investimentos.

No entanto, a pessoa vinculada pode ser também uma forma de contemplar o sócio oculto com maior liberdade para a movimentação bancária. Por exemplo, a pessoa jurídica pode ter dois sócios de direito – que não movimentam a conta bancária – e uma pessoa vinculada que faz tudo pela empresa, desde a tomada do empréstimo até a outorga

da quitação.

É razoável que se levantem questionamentos sobre essa forma de algumas empresas procederem, especialmente naqueles cenários em que os sócios de direito nem ao menos são conhecidos dos empregados, clientes e fornecedores, tudo resolvido pelos sócios de fato ou sócios ocultos.

Esses indícios podem repousar em alguns processos sob a forma de alegação, pelo credor, de sociedade de fato, mas o grau de dificuldade no manejo dessa prova sempre foi considerado elevado.

A prova processual mais comum disponível ao trabalhador – que é a prova testemunhal – é também uma das mais fracas para evidenciar procedimentos de sociedade de fato ou irregular, do uso de testas de ferro, laranjas ou outros mecanismos escusos. Neste sentido, o reforço documental vindo do Cadastro do Cliente do Sistema Financeiro é muito expressivo e pode representar a virada na formação do convencimento judicial do magistrado.

No caso particular do acionamento do CCS em fase de conhecimento, podem surgir também algumas dúvidas sobre os poderes para recebimento da citação. Entretanto, é bastante razoável que se insista na citação na pessoa do procurador – ou da “pessoa vinculada”, como se diz na ficha – quando o paradeiro da empresa é desconhecido. Ora, não faz sentido que uma empresa seja considerada desaparecida, mas seus procuradores ou gerentes tenham endereço conhecido.

E há ainda mais uma peculiaridade do CCS que deveria ser explorada com mais sagacidade pelo processo do trabalho: a “pessoa vinculada” pode ser uma outra pessoa jurídica.

Ao início do relacionamento bancário, a pessoa natural ou jurídica aponta quais são as outras empresas com as quais ela possua algum tipo de vínculo jurídico ou econômico. Se, por um lado, o executado achar que, para algumas autoridades convém não revelar a existência de empresas coligadas, em outras circunstâncias a divulgação das empresas coligadas aumenta o cacife e o potencial de negociação. Ou seja, em algumas circunstâncias pertencer a um grupo econômico se torna um fardo – sobretudo quando a responsabilidade solidária entre os integrantes é reivindicada pelos credores – mas, em outras circunstâncias, o agrupamento é motivo de êxito, de prestígio e de concessão de melhores linhas de crédito, justamente porque maiores são as garantias de solvabilidade.

Ora, a informação de que outras pessoas jurídicas estão vinculadas à primeira pessoa jurídica mostra-se bastante relevante para o processo do trabalho. Pode-se argumentar que se tratava de uma sociedade de propósito específico, para a construção de um prédio comercial, ou que se tratava de algum tipo de consórcio transitório de empregadores, mas evidentemente que a informação sobre uma pessoa jurídica que se declara “vinculada” a outra pessoa jurídica deve ser recebida com redobrada atenção pelo processo do trabalho, para o qual é tão caro o conceito de grupo econômico por administração, controle ou direção conjunta – art. 2º, § 2º, da CLT.

Caso o acesso ao CCS não seja exitoso – não se localizando pessoas físicas ou jurídicas vinculadas nem se extraindo informação anteriormente desconhecida no processo –, podem-se igualmente procurar mecanismos para o desenvolvimento do processo de execução em outras ferramentas eletrônicas

contemporâneas, sendo conveniente destacar o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária – SIMBA.

Não se trata de um conceito novo. Seu desenvolvimento remonta à década de 2000 e já foi citado para recebimento de prêmios de inovação em prol do Judiciário. É utilizado largamente pela Procuradoria da República e por outros órgãos públicos, tendo sido formalmente inserido ao processo do trabalho pela Resolução 138/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A Resolução não obriga o magistrado a fazer uso do convênio – aliás, não obriga nem mesmo o Tribunal Regional do Trabalho a oferecer a adesão a todos os magistrados, podendo ficar restrito a um grupo de juízes afetos à execução ou aos núcleos de pesquisa – e é certo que muitas reservas são feitas quanto ao alcance da quebra do sigilo bancário do investigado.

De toda forma, o fato a ser realçado é que este tipo de sistema, capaz de resumir a movimentação bancária do investigado em poucas palavras, tende a apontar hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza que não são perceptíveis por outros mecanismos.

Por exemplo, causará estranhamento que um investigado, desprovido de bens em nome próprio, faça pagamentos regulares por vagas em garagem em edifícios comerciais, vagas em garagem de veículos náuticos ou revisão de carros importados. Claro que alguém pode pagar o serviço de uma concessionária de veículos sem ser dono do veículo, mas o fato é demasiado incomum para passar despercebido numa investigação. Da mesma forma, a pessoa locatária da vaga em marina náutica tende a ser também ela a proprietária da embarcação náutica e não uma pessoa caridosa com os

amigos.

Neste ponto, o Simba terá de ser cotejado com o sistema de presunções e de indícios muito discutidos nos processos judiciais. Se o magistrado não puder ou não quiser trabalhar com algum grau de presunção, então de nada servirá o sistema de investigação bancária ou qualquer outro sistema que objetive traçar hábitos de consumo do investigado: afinal, para se chegar a esse nível de sofisticação em processo de execução, já foram esgotados os meios convencionais e as diligências nos endereços conhecidos, donde a indispensabilidade de algum grau de presunção para se avançar no processo.

Em outras palavras, a revelação de que a pessoa paga despesas em concessionária de veículos, em garagens náuticas ou em outros serviços de valor agregado, sem que, todavia, seja ela proprietária de direito dos bens afetos a esses serviços deve ser seguida pela presunção de que ela seja proprietária de fato dos bens, passando-se a uma nova fase processual, com expedição de ofícios e investigação sobre quais seriam esses bens garantidos ou passíveis daqueles serviços.

Desnecessário frisar a resistência que esse pensamento apresentará no processo judicial em geral e no processo do trabalho em particular.

Eventual arresto de uma lancha ou iate, no exemplo da marina náutica, ou de um veículo importado, no exemplo dos gastos efetuados em concessionária de carros, seguramente provocará acusações de quebra do direito ao contraditório ou de inversão tumultuária ao processo. Contudo, a acusação deveria ser desde logo cotejada com a falta de cooperação do devedor e a absoluta escassez de informações

e de bens para a solvência do débito. Cuidado redobrado deve o julgador apresentar para não incorrer na constante tentação de “relação de vassalagem com a defesa”, na feliz expressão de Passos Cabral (2014).

Não deveria causar espanto, ademais, que o arresto neste caso seja fruto de um juízo de verossimilhança ou de uma construção de indícios. Na verdade, “mesmo na decisões finais, obtidas com cognição plena e exauriente, não se pode obter mais do que a verossimilhança”, lembra-nos Flach (2010), de modo que a verossimilhança de um arresto pode não ser nem maior nem menor do que aquela de uma penhora.

Faz tempo que o processo do trabalho espera um estudo acalentado sobre a **prova indiciária**.

No âmbito criminal, o conceito é bem delineado pelo art. 239 do Código de Processo Penal: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

À época do CPC de 1939, havia previsão expressa para o uso favorável da prova indiciária em caso de vícios como o dolo e a fraude, o que, aliás, muito se adaptaria às necessidades prementes dos processos de execução desvirtuados por procedimentos escusos utilizados pelos devedores. Dispunha o art. 252: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias”.

O patrimônio de uma pessoa jurídica não deveria ser utilizado para pagar despesas ordinárias de outra pessoa jurídica, nem o sócio proprietário deveria ter a revisão anual de seu veículo paga pelo caixa da empresa

ou da empresa coligada. Um dos pilares da separação da pessoa física das pessoas jurídicas é justamente oferecer maior clareza sobre a distinção entre os assuntos familiares e pessoais do sócio dos assuntos corporativos. Desnecessário grande esforço para se observar a promiscuidade patrimonial entre sócios e corporações, o que guarda até mesmo um traço cultural na sociedade brasileira. Pode-se argumentar que o processo do trabalho não tem muitos instrumentos para combater a promiscuidade patrimonial, mas, por outro lado, fica difícil sustentar que o processo do trabalho não deveria alcançar o patrimônio do sócio se no cotidiano se verificou tanta naturalidade no fluxo do dinheiro de uma pessoa para outra.

A prática brasileira, que neste texto se chamou de promiscuidade patrimonial, prejudica fortemente os esforços dos órgãos de fiscalização e controle. Por exemplo, um profissional das ciências contábeis que orientar o cliente a transferir ativos de uma empresa para outra, sem nenhuma razão jurídica, ou a efetuar pagamentos particulares em nome da pessoa jurídica, pode sofrer sanções de suspensão e de multas, pois terá ferido o **princípio da entidade**. Por este nome, o Conselho Federal de Contabilidade salienta a importância da especificação dos patrimônios e procura combater a confusão patrimonial espalhada pelo mundo corporativo (Resolução 750/1993, atualizada em 2010).

Os conceitos de prova indiciária, de grupo econômico de fato e de direito e de presunções relativas nada têm de novo, mas sua revalorização, mormente no processo de execução, tende a vencer obstáculos severos para o bom uso dos meios eletrônicos, como se procurou demonstrar.

A este estudo se deve somar a análise das mudanças do Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos dispositivos e postulados capazes de afetar o processo de execução trabalhista.

Vamos a eles.

2. Penhora em ordem flexível – 835, § 1º, do CPC 2015

Sugere-se inicialmente uma reflexão sobre a ordem dos bens penhoráveis.

Na verdade, nunca foi muito cristalina a importância de se possuir uma ordem preferencial de bens penhoráveis, embora essa marca fosse constante tanto no âmbito do CPC/1973 (art. 655) quanto na Lei de Execuções Fiscais (art. 11 – Lei 6.830/1980) e também na CLT (art. 882, que faz remissão direta ao art. 655 do CPC). Logo, como a lei não contém palavras inúteis e estamos diante de um cenário em que três normas procedimentais apontam uma lista de prioridades, deve haver algum sentido nessa preocupação do legislador.

No cotidiano forense, todavia, esse sentido é normalmente associado com pedidos maliciosos de nulidade processual, ou seja, os executados que nunca colaboraram com o andamento processual e que se mantiveram em silêncio por longos períodos costumam reaparecer em prazo de embargos somente para alegar a nulidade do processo por haver sido priorizada a penhora sobre um bem em detrimento de outro em posição melhor nas listas elaboradas pelo legislador.

Esse argumento, embora possa ter êxito pela força da interpretação gramatical, não leva em consideração o grau de aceitação do bem, as circunstâncias com que foram penhorados,

o estado de conservação do bem e, ainda, a conhecida lei da oferta e da procura.

Explica-se.

Na Lei de Execução Fiscal, as cabeças de gado aparecem em sétimo lugar numa lista que contém embarcações em quinta posição e pedras preciosas, em terceiro posto. Claro que as pedras preciosas devem ter alto valor agregado e que muitas embarcações seriam capazes de saldar dívidas imensas. No entanto, pensemos num processo de execução numa Comarca com forte atuação do agronegócio ou com expressiva população na zona rural. A vedação legal a que sejam penhorados os semoventes pelo singelo argumento de que o executado possui algum tipo de embarcação ou ofereceu uma joia à penhora é, no mínimo, ingênua.

Eram necessários vários meses de andamento processual para que se fizessem os esforços para a alienação judicial da joia ou da lancha, para, somente após, se voltarem as atenções para, digamos, o gado leiteiro de boa aceitação na região.

Isso sem contar a elevada controvérsia, por exemplo, de penhora de imóvel, que nem sempre consegue ser averbada nos cartórios extrajudiciais e nem sempre contam com a propriedade integral do devedor – basta lembrar das hipóteses recorrentes de respeito à meação e das alegações de bem de família.

O CPC de 2015 traz uma novidade relativamente pequena, contida numa única linha, mas que pode desatar várias execuções travadas e liberar os magistrados e os oficiais de justiça a perquirirem bens de menor “patamar” na gradação legal, mas de melhor aceitação no mercado.

“É prioritária a penhora em dinheiro,

podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”, dispõe o art. 835, § 1º, do CPC.

Receio de incompatibilidade com o processo do trabalho não deve haver nenhum: a CLT nada dispõe sobre a penhorabilidade dos bens nem faz exigências a respeito. Ao revés, neste particular a CLT é bastante entusiasta da aplicação do CPC, pois promove uma espécie de exceção da exceção: a) o art. 769 da CLT faz menção à aplicação subsidiária do processo civil comum em caso de omissão da lei trabalhista; b) o art. 889 da CLT diz, no entanto, que em matéria de execução a subsidiariedade deve ser feita com a Lei de Execução Fiscal – Lei 6.830/1980; c) o art. 882 da CLT, entretanto, diz que, em se tratando da ordem de bens à penhora, a remissão deve ser feita ao art. 655 do CPC, diretamente, sem passar pela Lei 6.830/1980, a qual teria, também ela, uma lista de ordem de bens à penhora, no art. 11. Daí por que o art. 655 do CPC é a exceção da exceção, pois o natural era o uso do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Uma curiosidade derradeira sobre o tema: o art. 655 do CPC formalmente desaparece em março de 2016 com a entrada em vigor do CPC de 2015.

Assim, desapareceria com ele o art. 882 da CLT, pelo argumento de que este fez menção a um dispositivo que viria a ser revogado?

A pergunta não é irrelevante e, de fato, já houve situações em que a interpretação prevaiente foi a revogação do dispositivo que referenciada outro dispositivo retirado do ordenamento, por inconstitucionalidade, não recepção ou revogação.

O legislador, em verdade, assume risco

muito elevado quando se propõe a tratar de um assunto usando remissão textual a outra norma. Talvez agisse melhor se dissesse apenas qual o diploma jurídico que ele deseja utilizar como paradigma, isto é, poderia o art. 882 da CLT dispor simplesmente que a ordem dos bens à penhora seguiria aquela do “processo civil” ou do “direito processual comum”, sem fazer referência expressa ao artigo de lei, como, aliás, foi feito na redação mais genérica do art. 769 da CLT.

Para sorte da CLT – e foi mesmo um golpe de sorte, porque o processo do trabalho é pleno de situações de anacronismo jurídico –, o art. 1046, § 4º, do CPC de 2015, cuidou de resolver o problema antes de ele nascer: “As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

Assim, o art. 882 da CLT deve ser lido da seguinte forma, doravante: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no [art. 835 do Código Processual Civil de 2015](#)”.

3. Depósito de bens móveis em poder do exequente – 840, § 1º, do CPC 2015

A CLT é completamente omissa quanto à figura do depositário do bem penhorado ou de alguma forma constrito.

O art. 880 faz menção ao mandado de citação para o devedor pagar o valor devido e o art. 882 refere depósito, mas no sentido de quantia paga em dinheiro à disposição do

Juízo. Não é desse depósito que cuidamos. O depósito é a figura do Código Civil (art. 627 para o depósito voluntário e art. 647 para o depósito necessário), pela qual a pessoa se compromete a zelar pelo bem e o devolver assim que solicitado – no caso, pela autoridade judicial.

O art. 629 do Código Civil preceitua que “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”.

Uma interpretação mais apressada poderia imaginar que a penhora fosse um ato simples, em que fosse suficiente localizar e afetar um bem para a garantia da execução judicial. Labora em erro essa interpretação. A penhora é ato complexo – talvez dos mais complexos do processo judicial – formado por diversas etapas e elementos, aproximadamente na seguinte ordem: (a) citação, (b) escoamento do prazo para pagamento voluntário, (c) localização e descrição dos bens, (d) penhora, (e) avaliação, (f) compromisso do depositário e (g) ciência do devedor quanto à penhora e ao depósito realizado.

Somente após a integralidade desses atos é que o juízo será considerado garantido e o prazo para embargos à execução – também chamado embargos à penhora pela CLT – será disparado, conforme se observa do art. 884 da norma trabalhista.

Há numerosos processos em que se conseguiu a citação, mas não a penhora, ou a penhora mas não a citação – por exemplo, quando o devedor está “desaparecido”, embora algum de seus bens sejam conhecidos por terem permanecido no endereço de origem ou graças aos bancos de dados públicos como

os registros de imóveis e de veículos. Há casos, também, em que houve citação e penhora, mas não se conseguiu dar ciência ao devedor de que a constrição se aperfeiçoou.

E, embora em menor escala, também pode haver situações em que a penhora foi feita, mas não se conseguiu concretizar a avaliação: normalmente a avaliação é um ato natural e instantâneo, praticada pelo mesmo oficial de justiça, o qual, na Justiça do Trabalho desde a reforma de 1968, é um oficial de justiça avaliador, justamente para maior agilidade do ato. No entanto, situações específicas como a penhora de pedras preciosas, títulos e valores mobiliários ou bens de rara circulação, como turbinas aéreas ou obras de arte, podem descolar o ato da penhora do ato da avaliação.

De toda sorte, nos exemplos acima pontuados, a garantia do juízo não terá se aperfeiçoado e, para todos os efeitos, o processo não poderá passar para as outras etapas, como a alienação judicial ou mesmo os embargos à execução já mencionados.

Daí por que o ato do depósito, que parece tão simples quanto avisar o devedor de que ele deve zelar pelo bem que acaba de ser penhorado, adquire particular importância, ora enaltecida pelo CPC de 2015.

Se não, vejamos.

Dispõe o art. 840 do CPC de 2015:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses

estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

A primeira parte do dispositivo não altera o estado das coisas: dinheiro deve ficar sob o depósito judicial de instituição financeira, que deve cuidar para que o dinheiro tenha rendimentos mínimos do sistema financeiro, sem que isso precise ser dito – Súmula 179 do STJ. Se, todavia, o executado for a própria instituição financeira depositária dos valores no âmbito do Tribunal Regional, então o dinheiro deve preferencialmente ir para outra instituição, a fim de que não se perda o conceito de penhora como bem afetado ou constricto – Súmula 417, II, do TST.

As novidades surgem no cotejo dos incisos II e III do art. 840, bem assim do parágrafo primeiro: observa-se uma estratégia do legislador de priorizar o depósito judicial público, onde houver, mas com a peculiaridade de se repassar para o exequente a guarda

dos bens, caso o Judiciário local não tenha organizado o depósito.

Não é raro encontrar Comarca ou Tribunal desprovido do depósito judicial público.

Os espaços físicos são onerosos e sua administração, bastante complexa.

Em algumas experiências regionais, são feitos contratos com leiloeiros que já abrangem a guarda do bens penhorados; em outros cenários, o Poder Judiciário local disponibiliza parte de sua estrutura para a guarnição de alguns bens de maior valor agregado ou aqueles bens mais sensíveis, sobre os quais pairavam rixas, por exemplo – caso de seqüestro cautelar.

Mas as Comarcas trabalhistas são muitas e a realidade dos tribunais, diversificadas.

Assim sendo, é razoável supor que muitos outros locais não terão qualquer forma de depósito judicial público – próprio ou conveniado –, donde a elevada frequência de se deixar o próprio executado como depositário dos bens penhorados.

Alguns exequentes se sentem bastante prejudicados com esse procedimento, pois a penhora, na realidade, não surte o efeito desejado de afetação ou de separação de um bem. O devedor não sente a apreensão do bem e continua a desfrutá-lo como se nada houvesse acontecido.

De vez em quando surgem alguns inconvenientes, como a necessidade de pedir autorização judicial para o licenciamento anual do veículo ou as restrições à venda dos imóveis, dada a averbação feita em escritura pública. Todavia, basta lembrar a grande quantidade de bens móveis que não possuem qualquer tipo de registro público – eletrodomésticos, eletrônicos, ferramentas da profissão, produtos

de informática, objetos de adorno e de conforto e assim por diante – que logo se constata a baixa eficácia da maioria das penhoras. Deixando-se de lado outras questões como a rápida obsolescência dos bens ou a dificuldade de comercialização de itens de uso pessoal, o fato é que as penhoras raramente atingem sua finalidade e o escoamento do tempo é suportado unicamente por uma das partes – o exequente –, haja vista que, para a outra parte, pouca diferença há entre a demora de um mês ou de um ano, contanto que o bem continue a ser usufruído.

Com a redação dada pelo art. 840, § 1º, há sinais de quebra desse paradigma: tirando-se as hipóteses de penhora de dinheiro (art. 840, I), de existência de depósito judicial na Comarca (art. 840, II) e, ainda, de insumos agrícolas (art. 840, III), o exequente pode requerer o direito de ficar ele próprio como depositário dos bens, em detrimento do executado.

Essa é realmente uma alteração profunda ao processo civil em geral e ao processo do trabalho em particular.

Priorizar o exequente como depositário, deixando-se o executado como depositário em segundo plano, pode inverter o peso do tempo, agilizar alguns procedimentos de execução e até mesmo desestimular o executado a indicar bens à penhora: se bem orientado, ele observará que o depósito em dinheiro apresenta eficácia muito maior, sem prejuízo das outras soluções viáveis como o acordo e o parcelamento da dívida – para quem admite a aplicação da proposta do art. 745-A do CPC de 1973, correspondente ao art. 916 do CPC de 2015.

O art. 840, § 2º, desde logo apresentou duas exceções ao direito do exequente ser depositário: situações de difícil remoção, como

maquinário de grande porte ou obras de arte com necessidade de segurança patrimonial, e em qualquer caso de renúncia do exequente ao direito de ser depositário.

É razoável supor que o art. 840, § 1º, do CPC de 2015, irá lançar dúvidas sensíveis ao processo do trabalho, pois sua ênfase em atribuir ao exequente o papel de depositário poderá esbarrar na hipossuficiência do credor trabalhista, no plano técnico e econômico. Pode ser que o exequente tenha compreendido seu papel e gostaria de assumir a responsabilidade por um veículo importado, por um torno mecânico, por uma ferramenta de precisão ou por um lote de pedras preciosas, mas simplesmente não tenha onde guardá-los durante o curso do processo.

Esse tema não é de todo desprezível e irá lançar muita controvérsia processual: como a execução trabalhista não deve ser confundida com uma forma de vingança pessoal, o bem não pode ser removido apenas pelo prazer da remoção; há de se considerar a existência de garantias de que ele seja bem guarnecido e as condições dessa remoção. Basta imaginar que alguns bens, além do risco de furto, podem ensejar dificuldades e elevados custos de manutenção, conhecimento técnico específico e zelo maior para sua preservação. Removê-los por removê-los poderá ser uma atitude insensata, capaz de prejudicar o próprio exequente, se vier à tona informação sobre a obsolescência ou a depauperação do bem.

O processo do trabalho, de qualquer forma, está diante de uma oportunidade preciosa de mudança de paradigma e poderá fazer bom uso desse sistema, como forma de otimizar seu andamento e diminuir a pletora de remédios jurídicos protelatórios.

4. Conceito objetivo de preço vil – 891, § único, do CPC 2015

Há decênios se discute judicialmente o conceito de preço vil, dado em praça e leilão.

O adjetivo vil quer dizer que o preço dado foi tão baixo que chega a aviltar a condição do devedor e o próprio processo judicial. Aviltante tem de ser algo agressivo e hostil, não simplesmente um valor modesto ou uma frustração de expectativas do devedor quanto à boa aceitação dos bens penhorados. Na verdade, se o devedor quisesse um valor expressivo, dentro das condições de mercado, ou, ainda, algum ágio sobre o preço médio de mercado, deveria ter se apressado para fazer uma venda particular, e não esperado que houvesse a penhora e a alienação judicial, aspectos suficientes para a depreciação do bem, como se sabe.

A ironia desse tema do preço vil reside no fato de que quando nenhum outro argumento socorre ao devedor, é neste momento que costuma a haver a alegação de preço aviltante, mesmo quando se sabe que o bem era de difícil comercialização, estava em mau estado de conservação ou já havia sido inserido em pauta de leilão por várias vezes.

Para outros assuntos e formas de solução do conflito, o devedor não mostrou tanto empenho quanto na hora de manejar o remédio jurídico – normalmente, embargos à arrematação – acerca da alegação do preço aviltante.

E, afinal, qual seria o patamar do preço para se tornar aviltante?

Lance de 30% do valor da avaliação é aviltante ou terá sido apenas um lance baixo?

Pode um carro de luxo novo ser

arrematado pelo valor de um carro popular de quinze anos?

Essas questões não podem ser respondidas apenas à luz da interpretação gramatical, pois os dispositivos legais geralmente fazem menção ao preço vil sem apresentar seu conteúdo jurídico. Induziu-se, então, a prática de cada magistrado estipular o que considera valor baixo e valor aviltante, sendo comum em diversas Comarcas que os arrematantes e as partes conheçam, por usos e costumes, os valores praticados pelo magistrado – 30% para móveis, 40% para imóveis e assim sucessivamente.

Uma solução objetiva para esse debate era bastante desejada e parece que o art. 891 do CPC de 2015 poderá representar esse parâmetro esperado:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

De plano, o art. 891, parágrafo único, exorta o magistrado a se posicionar, previamente, no edital de praça e leilão, sobre os patamares mínimos que serão aceitos para os lances. Essa objetividade tende a melhorar a qualidade dos leilões e poderá nortear até mesmo o exequente – para eventual adjudicação – e o executado – para eventual remição.

O dispositivo teve a sabedoria de não tabular o valor mínimo, porque os bens podem sofrer variações expressivas e dinâmicas,

de acordo com seu grau de conservação, a realidade local, a época e, como já mencionado acima, a lei da oferta e da procura. Mesmo bens mais cobiçados, como imóveis, sofrem muitas oscilações de mercado e de época, além de vivenciarem peculiaridades que somente os frequentadores daquela região saberão explicar, como uma vista particularmente apreciada para um parque ou para o mar, a boa vizinhança, a segurança patrimonial ou a expansão do comércio ou das escolas da região. Logo, seria insensato que o legislador houvesse ele próprio tabulado os valores mínimos a serem aceitos por todos os magistrados brasileiros sobre todos os bens passíveis de penhora.

A fórmula encontrada foi exigir a fixação do valor mínimo em edital de praça e leilão e, a partir desse preceito, serão enfrentadas as conseqüências: nulidade em caso de desvirtuamento do edital com a admissão de lances inferiores, e não nulidade em caso de respeito ao valor mínimo, ainda que o executado não concorde ou se sinta, digamos, aviltado.

Há, porém, dois riscos a serem enfrentados em separado, um dos quais especialmente delicado para o processo do trabalho: o risco do silêncio do edital e o risco de o magistrado não concordar com a existência do preço vil.

O silêncio do edital gerará dúvidas, porque o art. 891 foi enfático ao solicitar que a publicação contenha ela própria o valor mínimo a ser aceito a título de lance na arrematação.

Para remediar essa lacuna, o legislador teve de fixar ele mesmo um parâmetro, que ficou em 50% do valor da avaliação, qualquer que seja a natureza do bem, conforme acima transcrito.

É verdade que 50% pode ser um

patamar muito elevado para um computador obsoleto pela voracidade do tempo ou pode ser muito baixo para um apartamento de frente para o mar, na melhor localização da cidade litorânea, mas convenhamos que se fôssemos levantar a gênese de todas as penhoras jamais encontraríamos um patamar mínimo para a alienação judicial. Desse pecado o CPC de 2015 deve ser perdoado, reputando-se como bastante razoável o indicativo de 50% do valor da avaliação – em caso de omissão do edital, repita-se, que poderia e deveria ter calibrado esse percentual, para mais ou para menos, de acordo com a natureza e a conservação do bem.

O juízo da execução deve apenas ficar atento para a hipótese de, tendo o edital sido omissivo, o arrematante oferecer 40% do valor da avaliação e o leiloeiro, num momento de desatenção, ter acatado a proposta: a persistirem os atos dessa alienação judicial, o risco de nulidade processual superveniente é elevado, pois o devedor, ainda que não tenha tido conduta cooperativa, poderá comparecer nos autos para dizer que havia ficado silente na expectativa de que ao menos 50% do valor da avaliação seria arrecadado e que meros 40% aviltam sua condição de parte.

Advirta-se que aceitação do preço vil é uma das causas de invalidação da arrematação que subsiste no novo CPC – art. 903, § 1º, I.

O outro risco processual parece mais agudo e mais complexo no processo do trabalho: pode o magistrado sustentar que o silêncio do edital não foi fruto de esquecimento nem autoriza o valor mínimo de 50%; antes, foi deliberado, sob o argumento de que a CLT não contempla a figura do preço vil.

Com efeito, o art. 888 da CLT, que traça linhas gerais sobre a praça e o leilão, nada

dispõe sobre valor mínimo do lance nem sobre a possibilidade de o devedor alegar que a arrecadação ficou muito abaixo do esperado, aviltando-lhe a condição de parte. O art. 888, § 1º, se atém a afirmar que “os bens serão vendidos [correção: serão alienados] pelo maior lance”, qualquer que seja esse “maior lance”.

Com base na dicção do art. 888, § 1º, da CLT, encontra-se corrente doutrina expressiva em prol da inexistência do preço vil ao processo do trabalho, reforçando-se o argumento pelo fato de que o preço vil tem uma conotação de forma menos gravosa da execução contra o devedor, ao passo que no processo do trabalho a forma menos gravosa deveria ser aquela que melhor atenda aos anseios do credor trabalhista.

A discussão é antiga e não será resolvida da noite para o dia. O problema é que, agora, o silêncio do edital trabalhista deixará em dúvida se ocorre porque o juiz pensou nos 50% do art. 891 do CPC ou se o juiz é partidário da tese de que qualquer valor é aceitável, sem preço vil trabalhista, a que chamaremos de tese do art. 888, § 1º, da CLT.

Se o juiz era partidário dessa segunda tese, aliás, ele poderia dizê-lo no edital, em que seria suficiente uma frase lembrando a não aplicação do art. 891 do CPC ou a afirmação de que todos os lances serão aceitos – ou, ainda, fixando em 5% ou 10% o valor do lance mínimo, escancarando sua posição jurídica a respeito.

O silêncio passa a ser pecaminoso neste campo. O magistrado que quiser fazer valer seu entendimento sobre a inexistência de preço vil no processo do trabalho assumirá elevado risco de nulidade processual, sendo suficiente que o executado leve adiante sua alegação de aplicação subsidiária do art. 891 do CPC – com

chances reais de êxito – e obtenha nulidade de todo complexo da arrematação, em data tardia e com efeito retroativo.

A novidade salutar – definição do conceito de preço vil – pode ter vindo com um elevado custo de maior vigilância e atenção à elaboração dos editais. A propósito, seria suficiente que os sofisticados programas desenvolvidos para o processo eletrônico, ou para os processos análogos ainda em curso, mudasse a redação dos editais, forçando os magistrados a se posicionarem a respeito.

5. Inscrição da dívida trabalhista em protesto extrajudicial e serviço de proteção ao crédito – art. 531 e art. 782, § 3º, do CPC 2015

Para encerrar este estudo meteórico sobre algumas novidades que a execução trabalhista recebe do CPC de 2015, cumpre refletir sobre o uso de mecanismos extrajudiciais para solucionar o processo judicial. Os dois mecanismos extrajudiciais mais conhecidos neste campo são o uso do protesto extrajudicial e o uso dos sistemas de proteção ao crédito e serviços congêneres, que elaboram listas desabonadoras de clientes inadimplentes em geral.

Terá esse sido um bom passo?

Numerosos estudos se espantam com a aceitação dos mecanismos extrajudiciais para resolver o processo judicial, por enxergarem aí uma inversão da boa ordem: o Poder Judiciário teria admitido seu fracasso total e a ineficiência do exercício do poder de polícia e dos meios expropriatórios para, então, pedir ajuda para órgãos particulares cuja principal capacidade é o constrangimento e a restrição ao crédito.

De fato, se formos pensar em termos

dos escopos do Judiciário e no fato de que ele está acima de todos os órgãos privados de cobrança e de concessão de crédito, não faria nenhum sentido que se movimentasse todo o aparato judicial para, ao fim da jornada, se pedir ajuda para o órgão de patamar inferior, pois as ferramentas concebidas para o andar de cima não surtiram efeito.

A realidade, de fato, surpreende o direito constantemente. Não deixa de ser irônico que o crédito judicial somente seja pago depois de inserido o devedor, digamos, “no SPC” – uma das siglas mais famosas para os diversos tipos de serviço de proteção ao crédito.

Mas, por outro lado, fica muito difícil sustentar a pureza ideológica do Poder Judiciário como um ramo autônomo e independente da República, dotado de ferramentas eficazes de persecução penal e civil, quando, ao mesmo tempo, as taxas de solução definitiva dos conflitos são baixíssimas e o grau de satisfação do jurisdicionado, cada vez mais corroído – para não entrarmos na discussão sobre a duração razoável do processo e sobre a racionalidade de o trabalhador ter de esperar seis ou sete anos para receber os salários e benefícios atrasados.

Florestas inteiras teriam de ser derrubadas para traçarmos um panorama dos subterfúgios empregados para a frustração dos direitos trabalhistas, o desvirtuamento do processo de execução, os artifícios utilizados para a dissimulação da propriedade dos bens, os regimes de falências fraudulentas, o uso de laranjas, testas de ferro e pessoas interpostas, e, tanto pior, a percepção delicada de que a dívida trabalhista é socialmente tolerável – talvez com muito mais ênfase do que a tolerância às dívidas de locação, dívidas de crediário no comércio e dívida de créditos bancários.

Não há dívida melhor ou pior.

Todos os negócios jurídicos devem ser pautados pela boa fé recíproca e ninguém deve tomar um crédito que saiba não poderá pagar. A inadimplência em bancos ou em rede varejista é imediatamente socializada e as taxas aumentam à medida que este ou aquele credor deixa de honrar os compromissos. Não se conseguiu desenvolver no Brasil o sistema personalizado de cômputo dos juros, de acordo com algum tipo de pontuação pelo histórico de crédito e débitos da pessoa natural ou jurídica: de modo geral, todos suportam a inadimplência praticada perante o comércio, os serviços – incluindo-se o sistema financeiro – e a indústria.

Não se deve menosprezar nenhum dos gargalos do sistema de créditos e débitos nem se deve cogitar que determinadas instituições possam suportar melhor uma onda de inadimplência do que outras entidades. O raciocínio é aviltante. O que surpreende é que, dentre todas as dívidas circulantes no ordenamento brasileiro, talvez aquela de origem trabalhista esteja entre as que menos perplexidade causam.

Prova concreta dessa afirmação desconcertante é a baixa eficiência da certidão negativa de débitos trabalhistas, raramente solicitada em negócios particulares, e, mesmo quando isso é feito, várias nuances existem para relativizar as informações nela contidas. O simples fato de ter sido desenvolvida uma forma de certidão explicativa sobre o débito trabalhista já é o bastante para demonstrar o quão relativa é sua importância. A cobrança dessa certidão em processos de licitação representa muito pouco em relação ao que era esperado quando da promulgação da Lei 12.440/2011.

Magistrados de diversas regiões e ramos

do Judiciário já praticam e praticavam o pedido de ajuda para os órgãos não judiciais, mediante ofício de papel ou requisições por correio eletrônico.

A novidade é a oficialização desses dois procedimentos – protesto extrajudicial e inserção do nome em lista de devedores – e a possibilidade de as medidas serem tomadas pelo advogado do exequente sem a anuência do magistrado.

Transcrevemos os dois dispositivos do CPC de 2015 para maior clareza:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo

diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cabem algumas observações sobre o cotejo dos artigos 517 e 782 do CPC de 2015:

- o protesto pode ser feito pelo exequente sem despacho ou decisão judicial;
- para o protesto, é suficiente apresentar certidão do crédito, cuja expedição não apresenta condicionantes e, ainda, tem de ser concluída pelo órgão judicial em três dias (art. 517, § 2º);
- a inserção do devedor no serviço de proteção ao crédito, ao contrário, aparece prevista de maneira mais sutil, com requerimento da parte e deliberação do magistrado (art. 782, § 3º); a redação do dispositivo dá a entender que (a) não pode o magistrado agir de ofício e (b) pode inibir o requerimento, mediante decisão fundamentada em que constate algum inconveniente desta medida; em se tratando do magistrado, acima referido, que enxerga no serviço de proteção

ao crédito a falência do Judiciário, embates devem surgir;

- esses serviços extrajudiciais são pagos; não se ignora que os órgãos privados auferirão lucro sobre referidas alterações procedimentais; a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes tende a acarretar mais despesas para o executado;
- na hipótese de inserção equivocada do devedor no rol dos inadimplentes, as despesas deverão correr por conta do exequente;
- ambos os dispositivos pressupõem o trânsito em julgado da decisão;
- ambos os dispositivos fazem referência a decisão judicial (art. 517, *caput*, e art. 782, § 5º), não se viabilizando o protesto extrajudicial e a inserção no rol dos devedores em caso de título executivo extrajudicial; todavia, cumpre frisar que, para os fins do processo do trabalho, o acordo homologado em juízo tem natureza de decisão judicial, com efeitos de coisa julgada material, não pairando neste ramo processual o mesmo debate que ocorre no processo civil sobre a natureza da conciliação;
- o art. 42 do Código de Ética da OAB não permite que se leve a protesto a cobrança do honorário advocatício, tentando-se separar a dignidade da profissão do advogado de uma simples mercancia; a tendência é que surjam dúvidas a respeito, mormente naquelas hipóteses em que a verba honorária

foi mesclada na sentença – honorários de sucumbência nas novas competências do processo do trabalho ou honorários da entidade sindical, dentro do modelo clássico de decisões trabalhistas.

6. Bibliografia

CABRAL, Antônio do Passo. Questões processuais no julgamento do Mensalão: valoração da prova indiciária e preclusão para o Juiz de matérias de ordem pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 53, p. 3-18, jul./set. 2014.

CARVALHO, J. C. O. **Por dentro das fraudes:** como são feitas, como denunciá-las, como evitá-las. São Paulo: LEX (Aduaneiras), 2007. 167p.

FLACH, Daisson. Estabilidade e controle das decisões fundadas em verossimilhança: elementos para uma oportuna reescrita. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de urgência e cautelares:** estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 296-312

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. 160p.

MORO, Sérgio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. **Revista CEJ**. Brasília, a. 12, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008.

PRADO, MARIANA MOTTA. The Brazilian Clean Company Act: using institutional multiplicity for

effective punishment. Palestra da professora da Universidade de Toronto, proferida na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em 25 de agosto de 2015.

PRADO, V. M.; TRONCOSO, M. C. Grupos de Empresa na Jurisprudência do STJ. **Revista Brasileira de Direito Bancário e Mercado de Capitais**. São Paulo, n. 40, p. 97-120, abr.–jun., 2008.

REZAEI, Zabihollah. Causes, consequences, and deterrence of financial statement fraud. **Critical Perspectives on Accounting**. Vol. 16, nº 3, p. 277-298, 2005. Disponível em: < <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1045235403000728>>, acesso em 29.08.2015.

SANTOS, J. A. A.; BERTONCINI, M.; CUSTÓDIO FILHO, U. **Comentários à Lei 12.846/2013**. Lei anticorrupção. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Meios eletrônicos

Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n.º 750/93. Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC). Redação dada pela Resolução CFC n.º. 1.282/10. Disponível em <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_750.doc>, acesso em 29.08.2015.

International Financial Reporting Standards e International Accounting Standards Board. IAS <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/2015/ias28.pdf>>, acesso em 29.08.2015.